Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 659/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6598/2015
PROTOCOLO	: 1591957
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA 2. MARCOS ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV**, exercício financeiro **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, Secretário Municipal à época e do Sr. **Marcos Alex Almeida de Oliveira**, Superintendente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, exercício financeiro 2014, gestão de Luiz Henrique Maia de Paula, Secretário Municipal à época e Marcos Alex de Almeida de Oliveira, Superintendente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 63) e o Ministério Público de Contas (peça 66) concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade de Luiz Henrique Maia de Paula, Secretário Municipal à época e Marcos Alex de Almeida de Oliveira, Superintendente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas, pela quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB